

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Pregão Eletrônico nº. 0081/2025**

**Objeto: *Contratação de Empresa de Engenharia especializada em Serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água e esgoto dentro da área de atuação da CESAMA, na cidade de Juiz de Fora e seus distritos, com fornecimento de material.***

**1. DA PRELIMINAR**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA** e **HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 0081/2025.

Os textos dos recursos foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

**2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, as empresas recorrentes manifestaram intenções em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0081/2025 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;

b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, as empresas recorrentes apresentaram suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumprindo ainda informar que houve registro de contrarrazão recursal pela empresa **MONTREAL CONSTRUCOES LTDA** sendo a mesma inserida no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizadas na área de licitações, do *site* da CESAMA.

### 3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0081/2025 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é **Contratação de Empresa de Engenharia especializada em Serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água e esgoto dentro da área de atuação da CESAMA, na cidade de Juiz de Fora e seus distritos, com fornecimento de material**. O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 09 horas do dia 23/12/2025. O critério de julgamento do referido certame é através do **MAIOR DESCONTO representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO**, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

11 (onze) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, o qual encontra-se no processo licitatório.

A empresa **HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, primeira colocada no certame, teve proposta aprovada pela área técnica da CESAMA, representada nesse certame pelo Sr. Vinicius Azevedo Heckert, da Diretoria de Desenvolvimento e Expansão – DRDE, e sendo inabilitada na fase seguinte do certame.

O licitante **MONTREAL CONSTRUCOES LTDA**, segundo colocado no certame, teve proposta aprovada pela área técnica da CESAMA, sendo habilitada na fase seguinte do certame.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.14 do edital. As empresas **61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA e HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** manifestaram em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0081/25, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as recorrentes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, as empresas recorrentes registraram suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva a empresa **MONTREAL CONSTRUCOES LTDA.**, declarada vencedora do certame, registrou sua contrarrazão no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões dos recursos estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, as empresas recorrentes apresentaram suas razões recursais insurgindo-se contra os atos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 0081/2025, especialmente no que se refere à habilitação e inabilitação das licitantes. Os textos integrais dos recursos encontram-se disponibilizados no Portal de Compras do Governo Federal e no site da CESAMA, sendo a seguir apresentados de forma sucinta os principais pontos suscitados pelas recorrentes.

**4.1.** A empresa **61.552.244 FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA** apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, em síntese, suposto descumprimento de obrigações legais e editalícias.

A recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não teria comprovado de forma adequada o cumprimento das exigências relativas à reserva legal de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, argumentando que a mera declaração apresentada não seria suficiente para atestar a regularidade quanto a tal obrigação.

Alega que o atendimento à legislação trabalhista deve ser comprovado de forma efetiva e documental, não podendo se restringir à apresentação de declaração formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Transcreve-se trecho do recurso:

“A comprovação do cumprimento da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência não pode se limitar a mera declaração, devendo a Administração verificar de forma efetiva a regularidade da empresa quanto às obrigações legais trabalhistas, em observância aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.”

A recorrente apresenta ainda considerações quanto à necessidade de verificação mais aprofundada da regularidade documental da empresa vencedora, defendendo a revisão da decisão administrativa que a declarou habilitada.

Ao final, requer:

- a) o recebimento e provimento do recurso administrativo;
- b) a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA;
- c) a realização de diligências para verificação do efetivo cumprimento das exigências legais apontadas;
- d) a adoção das medidas administrativas cabíveis, caso constatadas irregularidades.

**4.2** A empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou no certame, sustentando, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam suficientes para comprovar sua aptidão para execução do objeto licitado.

A recorrente argumenta que a exigência editalícia deveria ser interpretada sob a ótica da similaridade técnica, não sendo necessária identidade absoluta entre os serviços executados e aqueles previstos no objeto da licitação. Afirma que possui experiência em atividades relacionadas ao setor de saneamento, incluindo elaboração de projetos, consultorias técnicas e execução de serviços considerados de complexidade equivalente.

Sustenta, ainda, que a decisão administrativa teria violado os princípios da competitividade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, ao adotar interpretação excessivamente restritiva quanto aos atestados apresentados, o que teria limitado indevidamente a participação da recorrente no certame.

Transcreve-se trecho do recurso:

“A exigência editalícia de qualificação técnica deve ser interpretada de forma a privilegiar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, não sendo razoável exigir identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, mas sim a comprovação de aptidão técnica para execução de serviços similares.”

A recorrente afirma que os documentos apresentados demonstrariam experiência suficiente em atividades de engenharia aplicadas ao setor de saneamento, entendendo que tais experiências atenderiam às exigências editalícias.

Ao final, requer:

- a) o conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto;
- b) a reforma da decisão que a inabilitou no certame;
- c) sua consequente habilitação no Pregão Eletrônico nº 081/2025;
- d) subsidiariamente, a revisão da decisão administrativa à luz dos princípios da razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

## **5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A empresa **MONTREAL CONSTRUCOES LTDA** apresentou suas contrarrazões recursais no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro e conforme já informado anteriormente os textos encontram-se disponibilizados em seu inteiro teor no site da CESAMA.

A seguir apresentamos de forma sucinta as contrarrazões apresentadas:

### **5.1 REFERENTES AS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA**

A empresa **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA**, em suas contrarrazões, rebate integralmente os argumentos apresentados pela recorrente, esclarecendo que atendeu rigorosamente a todas as exigências previstas no instrumento convocatório, bem como à legislação aplicável às contratações realizadas por empresas públicas.

No que se refere às alegações relativas ao cumprimento da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, a recorrida esclarece que apresentou a declaração formal exigida pelo edital, documento suficiente para fins de habilitação, não havendo previsão editalícia de apresentação de certidão específica ou qualquer outro documento adicional para comprovação imediata.

Ressalta que eventual verificação quanto ao efetivo cumprimento da legislação trabalhista constitui matéria passível de diligência administrativa, não configurando irregularidade capaz de ensejar, por si só, a inabilitação da licitante, sobretudo quando inexistente previsão expressa no instrumento convocatório nesse sentido.

A recorrida destaca, ainda, que a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, evitando-se a adoção de medidas desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade do certame ou afrontem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma que não há qualquer irregularidade que comprometa sua habilitação, sendo as alegações da recorrente baseadas em interpretações extensivas e sem respaldo no edital ou na legislação de regência.

Conclui a recorrida requerendo o desprovisionamento do recurso interposto pela empresa **61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA**, com a manutenção integral da decisão que declarou a empresa **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA** habilitada e vencedora do certame.

## **5.2 REFERENTES AS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, a empresa **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA** refuta de forma técnica e fundamentada todas as alegações formuladas, demonstrando que a decisão administrativa pela inabilitação da recorrente observou estritamente as exigências previstas no edital.

A recorrida esclarece que a exigência editalícia de qualificação técnica foi clara ao demandar comprovação de experiência em execução ou manutenção civil de estações de tratamento de água ou esgoto sanitário, em estrutura de concreto, com capacidade mínima estabelecida, requisito indispensável para a garantia da adequada execução contratual.

Destaca que os atestados apresentados pela empresa **HOLLUS** referem-se predominantemente a atividades de engenharia consultiva e elaboração de projetos, não se confundindo com a experiência prática em execução ou manutenção civil de unidades operacionais em funcionamento, conforme exigido no edital.

Ressalta que a distinção entre engenharia consultiva e engenharia de execução foi devidamente analisada pela área técnica da CESAMA, cuja manifestação fundamentou a decisão administrativa, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ou julgamento objetivo.

Reitera que a empresa **MONTREAL** comprovou integralmente sua capacidade técnica, tendo apresentado atestados compatíveis com o objeto licitado, não havendo qualquer irregularidade capaz de ensejar a revisão da decisão administrativa.

Diante do exposto, conclui a recorrida pelo desprovemento do recurso interposto pela empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, requerendo a manutenção integral da decisão que a inabilitou no certame e que declarou a empresa **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA** habilitada e vencedora.

## 6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;

IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.

V. Dirigir a etapa de lances;

VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

VII. Indicar o vencedor do certame;

**VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;**

IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;

X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;

XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;

XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e

XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebida as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame a empresa **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA**.

Considerando o teor dos recursos interpostos pelas Recorrentes e as contrarrazões exaradas pela Recorrida de natureza técnica, foram consultados os representantes da área técnica responsáveis pela análise e aceitação das propostas que emitiram pareceres que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar a empresa vencedora do certame.

Ressalta-se que a análise do mérito dos recursos, por tratar-se de matéria técnica especializada relacionada à qualificação técnico-operacional das licitantes, ficou a cargo exclusivamente da área técnica da CESAMA, representada pelo Sr.

Vinicius Azevedo Heckert, da Diretoria de Desenvolvimento e Expansão – DRDE, conforme Memorando nº 001/2026 – DRDE.

Dessa forma, o presente julgamento limita-se a reproduzir e dar publicidade à decisão técnica proferida pela área competente, a qual passa a integrar o presente como fundamento determinante.

### **Reproduz-se a seguir a manifestação da área técnica:**

Conforme consignado no parecer técnico:

“O Edital do Pregão Eletrônico PE 081/2025 – Item 6.1.5 – Qualificação Técnica estabeleceu como critério de qualificação técnico-operacional a comprovação de experiência em ‘construção ou manutenção civil de estações de tratamento de água ou esgoto sanitário, em estrutura de concreto, com capacidade mínima de 100 L/s’. Esta exigência visa assegurar que o contratado possua a expertise necessária para intervir em infraestruturas críticas de saneamento.”

A área técnica enfatiza que as unidades objeto da contratação encontram-se em plena operação, impondo exigência técnica específica:

“É imperativo enfatizar que as ETAs e ETEs objetos deste certame estarão em plena operação durante a execução dos serviços de manutenção. Este cenário impõe uma exigência de expertise específica, que transcende a mera capacidade construtiva.”

Destacou-se, ainda, a distinção técnica fundamental entre:

“Engenharia Consultiva/Projeto: Atividade intelectual de concepção e planejamento;

Engenharia de Execução/Manutenção: Atividade prática de construção, reparo e intervenção física.”

### **Quanto ao recurso da empresa HOLLUS**

A área técnica concluiu expressamente:

“Os atestados apresentados pela Hollus, embora demonstrem capacidade em engenharia consultiva (projetos) e construção de aterro sanitário, não comprovam a execução ou manutenção civil de ETAs ou ETEs em estrutura de concreto, conforme exigido pelo edital.”

E ainda:

“A elaboração de projetos, por mais complexa que seja, não confere a experiência prática necessária para a intervenção física em unidades operacionais.”

Concluindo:

“Os documentos da Hollus não atendem à exigência editalícia de comprovação de execução/manutenção de unidades de tratamento.”

### **Quanto à habilitação da empresa MONTREAL**

A DRDE certificou:

“A capacidade técnica da Montreal é considerada comprovada. A questão da vazão em atestados está ratificada pela DRDE, que certifica a capacidade da ETA Marechal Castelo Branco acima de 100 l/s.”

### **Quanto ao recurso de Flávio Henrique (cota PCD)**

A área técnica consignou:

“A questão da cota de PCD pode ser tratada como um vício potencialmente sanável, desde que a empresa demonstre boa-fé e esforços concretos para regularização, sem que isso comprometa o núcleo técnico-operacional do objeto licitado.”

### **Conclusão técnica final**

A Diretoria Técnica concluiu e recomendou:

“Ratificar a inabilitação da Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda.”

“Manter a habilitação da Montreal Construções Ltda no aspecto técnico.”

“Realizar diligência quanto à cota de PCD, sem prejuízo da continuidade do certame.”

Por fim, registrou:

“Este parecer técnico visa garantir a contratação de empresa com a real capacidade de executar os serviços de manutenção civil em ETAs e ETEs em plena operação, protegendo o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais de saneamento.”

Analisando os pontos dos recursos e da contrarrazão, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, isto posto, em adição à clara justificativa apresentada pela área técnica declarando que a empresa **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu aos requisitos do Edital, resta claro que não prosperam as alegações apresentadas pelas recorrentes.

## 7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Diante do exposto e considerando a manifestação técnica conclusiva da área competente, este Pregoeiro decide **NÃO ACATAR** os recursos interpostos, mantendo-se a inabilitação da empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** e a habilitação da empresa **MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA**.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 11 de fevereiro de 2026.

Ronaldo Fonseca Francisquini  
Pregoeiro da Cesama